



LEGISLAÇÃO AMBIENTAL



Fortaleza
PREFEITURA

**Urbanismo e
Meio Ambiente**

MARCOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL



Artigo 3º (Lei Federal nº 140/2011)

Objetivos fundamentais e competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal :

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo **gestão descentralizada, democrática e eficiente**;

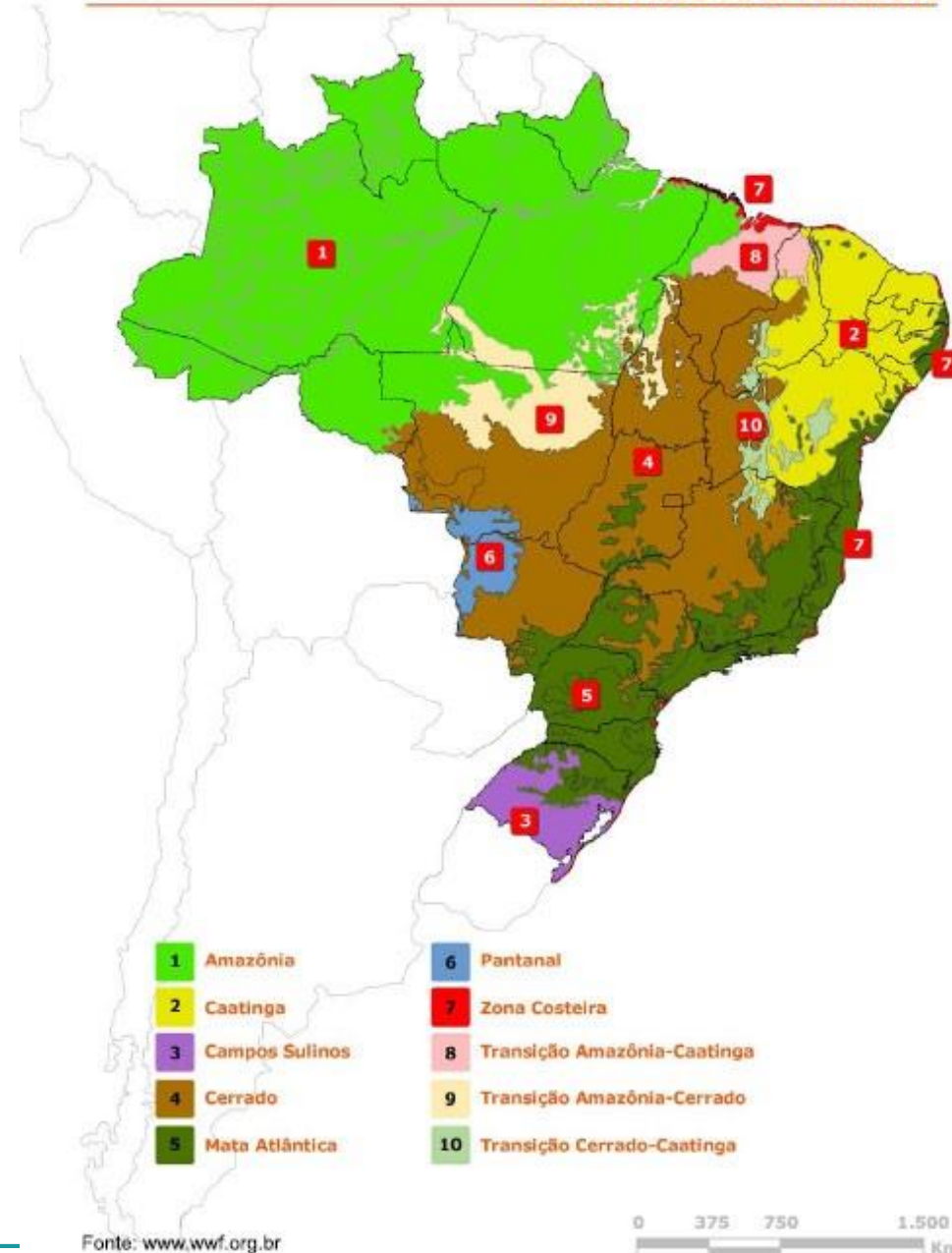
II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a **redução das desigualdades sociais e regionais**;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para **evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos**, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - **garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.**



Biomos do Brasil



MARCOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

São considerados **marcos da legislação ambiental**, as normatizações que regulamentam a **proteção** do meio ambiente e a **redução dos impactos** ambientais:

Os marcos legislativos são aqueles que legislam sobre:

- a Proteção da **Fauna** e da **Flora**;
- a Proteção dos **Recursos Hídricos**;
- a **Política de Meio Ambiente**;
- a Política de **Resíduos Sólidos**;
- os **Crimes Ambientais**;
- os Sistema de **Unidades de Conservação**;
- a Participação Social (**Conselhos**) nas políticas ambientais;

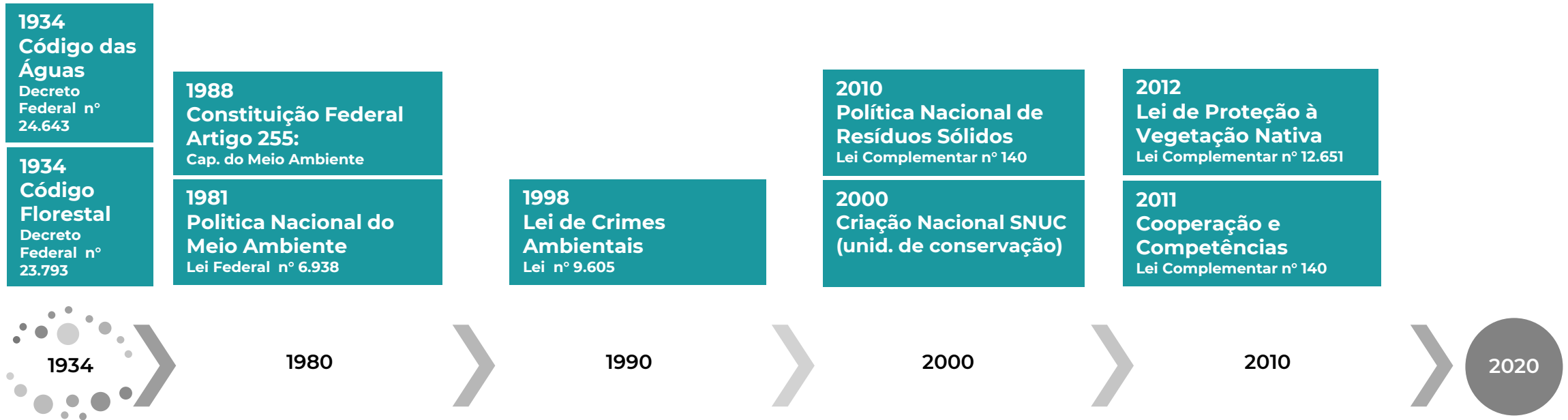


Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

(Constituição Federal)

MARCOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

- Legislação Federal
- Legislação Estadual
- Legislação Municipal



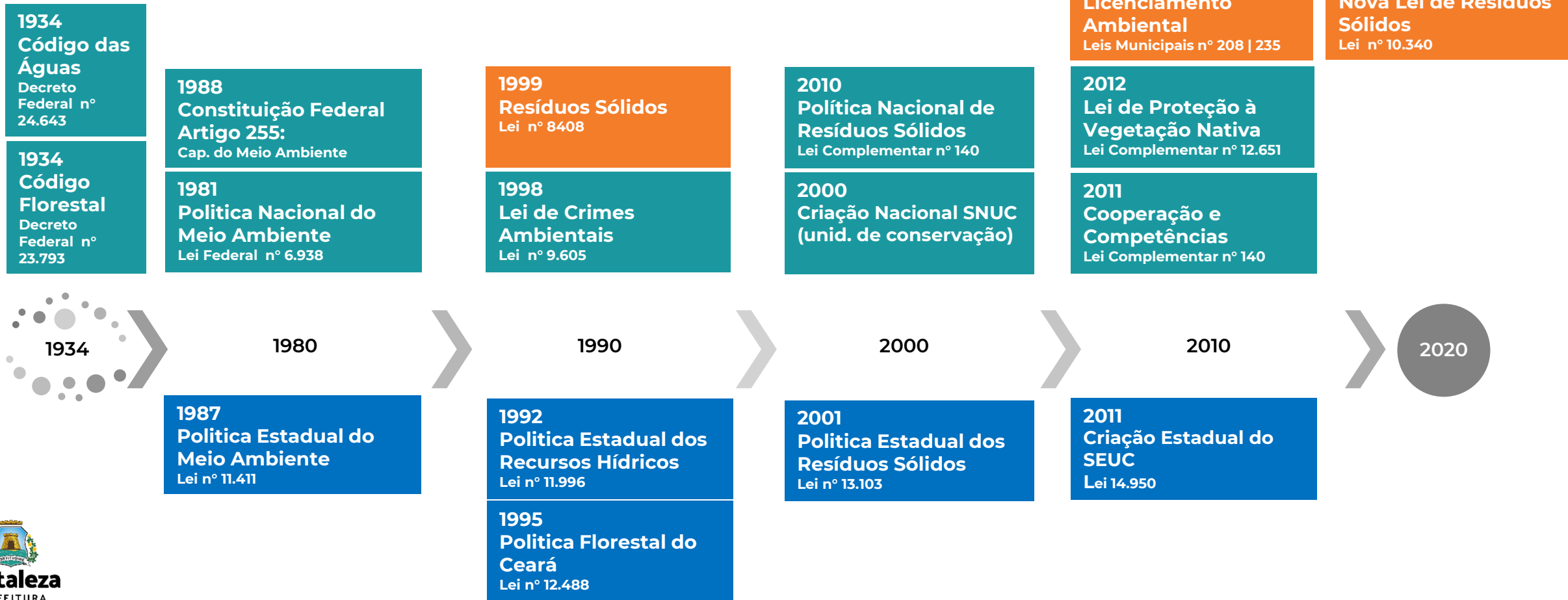
MARCOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

- Legislação Federal
- Legislação Estadual
- Legislação Municipal



MARCOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

- Legislação Federal
- Legislação Estadual
- Legislação Municipal





Fortaleza
PREFEITURA

**Urbanismo e
Meio Ambiente**

Política Municipal de Meio Ambiente

Lei Municipal n° 10.619

POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Título I

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Princípios
Diretrizes | Objetivos
Planejamento | Gestão
Instrumentos

Título II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA)

Título III

Da Política de Áreas Verdes

Diretrizes e estratégias.

Título IV

Da Política Municipal de Recursos Hídricos

Título V

Da Política de Biodiversidade

Título VI

Da Política de Controle Ambiental

Qualidade Ambiental
Monitoramento
Auditoria Ambiental
Certificação Ambiental
Zoneamento Ambiental

Título VII

Do Política Municipal sobre a Mudança do Clima

Título VIII

Da Política Municipal de Educação Ambiental

Título IX

Do Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental (SICA)

Título X

Das Disposições Finais

POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Título I

Da Política Municipal de Meio Ambiente: princípios, diretrizes, objetivos, planejamento, gestão e instrumentos

Art. 1º - Esta Lei institui a **Política Municipal do Meio Ambiente de Fortaleza**, o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) e o Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental (SICA), respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 4º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por **objetivo** a **preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento social, econômico e ambiental para os habitantes de Fortaleza**, através da formação de uma rede de sistemas naturais, com foco na integração do ambiente natural e do ambiente construído,

Componentes da Política Municipal do Meio Ambiente (Art 3º):

1. **Áreas Verdes;**
2. **Biodiversidade;**
3. **Recursos Hídricos;**
4. **Controle da Poluição;**
5. **Mudança do Clima;**
6. **Educação Ambiental**

Ações estratégicas (Artigo 6º):

- **Reg. do Uso e Ocupação do Solo;**
- **Uso, Preservação e Conservação da Biodiversidade;**
- **Controle da Qualidade Ambiental;**
- **Sistema de Áreas Verdes;**
- **Monitoramento dos Rec. Hídricos;**
- **Educação Ambiental;**
- **Sistema Mun. de Meio Ambiente**

POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Título I

Da Política Municipal de Meio Ambiente: princípios, diretrizes, objetivos, planejamento , gestão e instrumentos

O **Planejamento Ambiental** como instrumento da Política Municipal, deve considerar as variáveis (Art. 8º):

- I. legislação vigente;
- II. **tecnologias alternativas** para recuperação, preservação e conservação do meio ambiente;
- III. **viabilidade social, ambiental e econômica** dos planos, programas e projetos;
- IV. meio ambiente **natural e construído**;
- V. **tendências** econômicas, sociais, demográficas e culturais;
- VI. **características socioeconômicas** e ambientais do Município;
- VII. necessidades da sociedade civil, considerada em todos os seus segmentos, **priorizando a inclusão social**.



Artigo 8º - Paragrafo único

O planejamento deve ser um processo dinâmico, participativo, integrado, descentralizado e com base na realidade local.

POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Título I

Da Política Municipal de Meio Ambiente: princípios, diretrizes, objetivos, planejamento , gestão e instrumentos

São **instrumentos** gerais (Art. 11º):

- Padrões de **qualidade** ambiental;
- Padrões de avaliação dos **impactos** ambientais;
- Uso das **tecnologias** favoráveis ao meio ambiente;
- Cadastro **potencial poluidor das atividades**;
- **Zoneamento** Ambiental;
- **Licenciamento** Ambiental;
- Sistema de **Áreas Verdes** do Município;
- Política Municipal dos **Recursos Hídricos**;
- Política de Proteção à **Biodiversidade**;
- Plano de Gerenciamento dos **Resíduos Sólidos**;
- Sistema Municipal de **Informações Ambientais**;
- Gerenciamento da **Orla**.
- **Penalidades** disciplinares ou compensatórias;

Instrumentos da Gestão Ambiental Municipal (Art. 12):

1. **Agenda 21;**
2. **Plano Diretor Participativo;**
3. **Plano de Saneamento Básico;**
4. **Plano de Macrodrenagem;**
5. **Plano de Resíduos Sólidos;**
6. **Sistema de Áreas Verdes;**
7. **Plano de Arborização;**
8. **Lei de Ordenamento da Paisagem Urbana;**
9. **Carta Acústica;**
10. **Pl. Contingência de Riscos;**
11. **Política Mudanças do Clima.**

POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Título II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA)

Compõem o SIMMA (Art. 14º):

SEUMA : órgão gestor ambiental responsável pelas políticas ambientais e planejamento, licenciamento, monitoramento, ordenamento e controle dos ambientes natural e construído;

AGEFIS: autarquia responsável pela fiscalização;

COMAM (Conselho Municipal do Meio Ambiente): órgão consultivo e deliberativo, de representação da sociedade no processo de gestão ambiental;

Conselho Gestor de Unidade de Conservação: órgão consultivo e deliberativo, que objetiva consolidar e legitimar o planejamento, uso sustentável e gestão participativa das unidades de conservação;

FUNDEMA: fundo destinado ao desenvolvimento ao desenvolvimento das políticas do meio ambiente;

SCSP (Sec. de Conservação de Serviços Públicos): órgão de serviços, conservação, e manutenção dos espaços públicos municipais.



POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Título III

Da Política de Áreas Verdes

Art. 28 - A principal ação estratégica da Política de Áreas Verdes é a criação e implantação do Sistema Municipal de Áreas Verdes do Município, através da implantação e gestão dessas áreas, distribuídas por bacia hidrográfica, em forma de rede integrada, em consonância com o Zoneamento Ambiental e Urbanístico de Fortaleza definido pelo Plano Diretor, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes.

Destaca-se ao o fortalecimento de parcerias entre o setor público e a sociedade civil, por meio do Programa de Adoção de Praças e Áreas Verdes

(Art. 27º, inciso V)

Lei Municipal nº 8.842/2004, Decretos nº 13.142/2013 e alterações)



O Município conta com **mais de 480 espaços adotados** e desde março de 2022 o *Termo de Adoção* passou a ser gerenciado pela SEGER (Secretaria Municipal de Gestão Regional) juntamente com a Secretaria Executiva Regional interessada.



POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

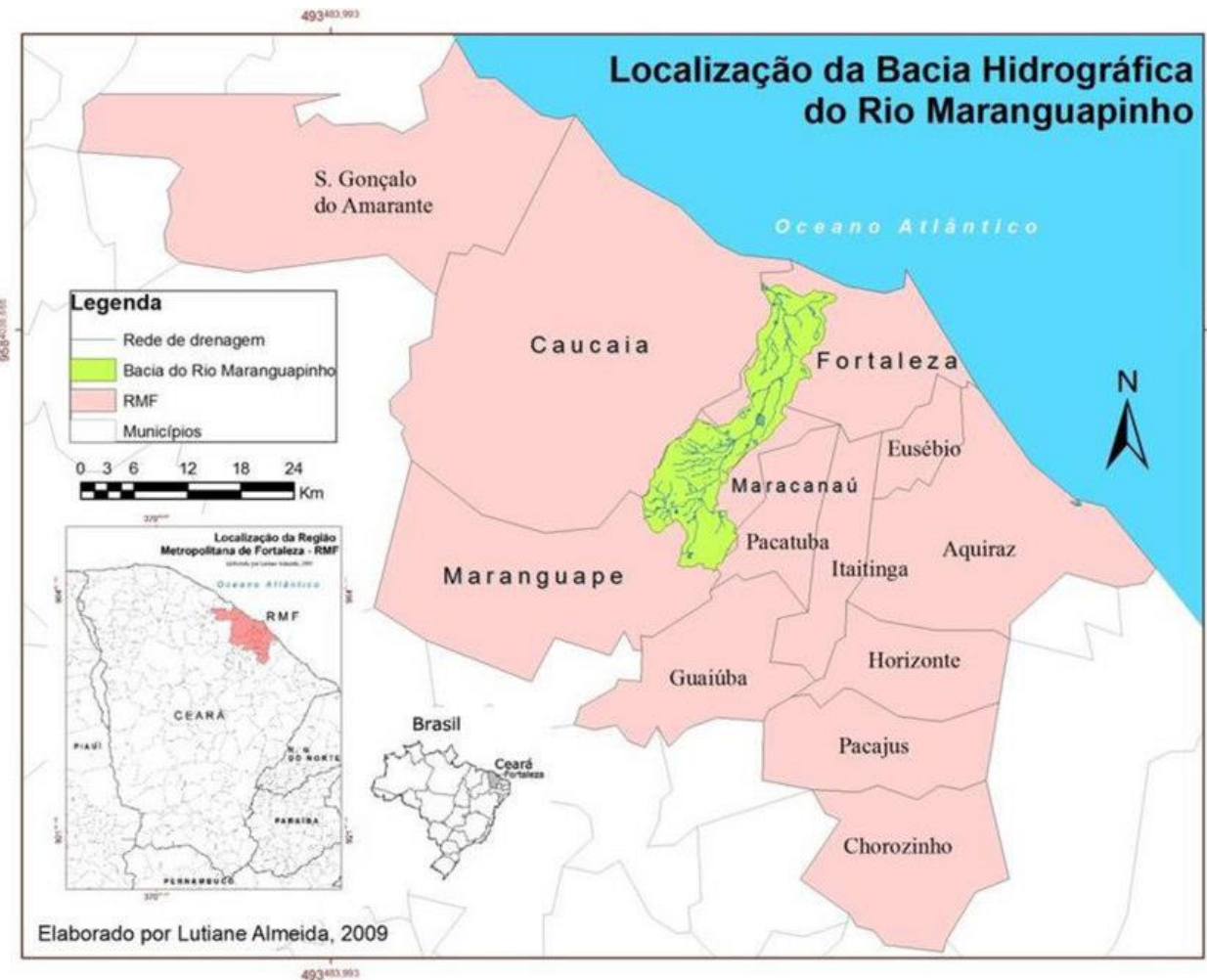
Título IV

Da Política Municipal de Recursos Hídricos

Art. 29, V - a gestão dos recursos hídricos deve ser **descentralizada** e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 31, IV - a articulação, o planejamento e a conservação dos recursos hídricos em conjunto com os Municípios da **Região Metropolitana de Fortaleza**

Art. 34, IX - estabelecer parceria, acordo, convênio, consórcio e outros **instrumentos de cooperação** com os Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza para proteção dos **recursos hídricos intermunicipais**, especialmente das bacias dos rios Cocó, Ceará, Maranguapinho e Pacoti.

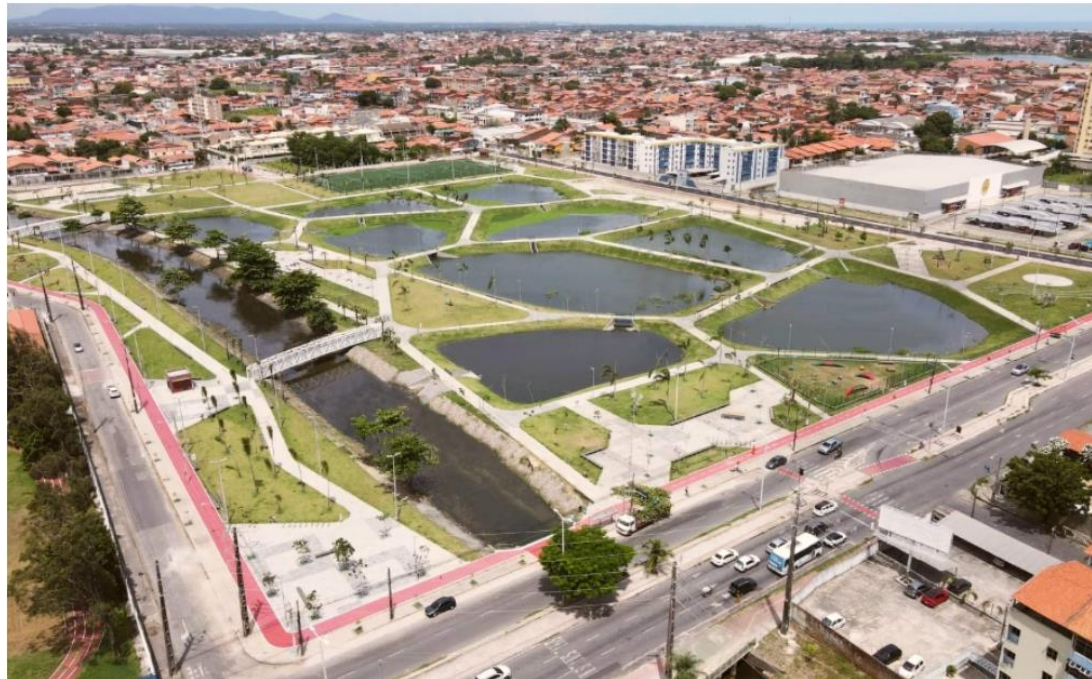


POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Título V

Do Política de Biodiversidade

Art. 35 A Política de Proteção à Biodiversidade, Florestas e Fauna de Fortaleza compreende as ações empreendidas pelo Poder Público e pela coletividade, a ser implementada de forma integrada e participativa, visando assegurar a **proteção do ambiente propício à vida**, em todas as suas formas, e o desenvolvimento sustentável.



Parque Rachel
de Queiroz

Vídeo inspeção
das galerias



Projeto Se
Liga na Rede



POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Título VI

Do Política de Controle Ambiental

Qualidade Ambiental (Art. 39 § 2º) inclui parâmetros para aferir a qualidade do ar, das águas, do solo, da paisagem urbana e dos níveis de ruídos.

Monitoramento (Art. 43) consiste na coleta de dados, estudo e acompanhamento, qualitativo e quantitativo, de forma contínua e sistemática da qualidade e da disponibilidade dos bens ambientais.

Auditoria Ambiental (Art. 46 e Art. 51) é um instrumento da política ambiental que consiste na avaliação de sistemas de gestão da qualidade ambiental de atividades e empreendimentos (NBR ISO 19011).

Zoneamento Ambiental em Fortaleza está estabelecido pelo Plano Diretor.

Certificação Ambiental (Art. 54) destina-se a empreendimentos públicos e privados e tem por finalidade **estimular a prática de processos mais sustentáveis** no que diz respeito aos resíduos gerados, sejam sólidos, líquidos ou gasosos, ao tratamento e/ou reúso, à eficiência dos materiais de construção utilizados no empreendimento e do consumo de água e energia.



POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Título VII

Do Política Municipal de Mudança do Clima

A Política sobre Mudança do Clima de Fortaleza e as ações decorrentes devem observar os princípios (Art. 60):

1. **precaução:** evitar ou minimizar a degradação ambiental e mitigar seus efeitos negativos;
2. **prevenção:** medidas capazes de evitar ou minimizar a interferência perigosa no sistema climático;
3. **reparação:** responsabilização pelos danos causados;
4. **usuário-pagador e poluidor-pagador:** o usuário dos recursos naturais e o poluidor devem arcar com o ônus do dano ambiental, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
5. **protetor-recebedor:** benefícios e incentivos aos protagonistas de boas práticas,
6. **responsabilidades comuns, mas diferenciadas:** a o esforço de mitigação deve ser dimensionado de acordo com o respectivo impacto causado;
7. **participação popular e controle social**

8. **Internalização dos impactos:** incorporar os custos sociais e ambientais no custo total do empreendimento;
9. **transversalidade:** articulação das políticas setoriais que de desenvolvimento urbano;
10. **fortalecimento da resiliência:** fortalecer a capacidade do sistema em absorver perturbações e reorganizar-se, mantendo o suas funções, estrutura, identidade e retroalimentações.



POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Título VIII

Do Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 62 - A educação ambiental é um componente essencial e **permanente na formação dos cidadãos** do Município, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo formal e não formal.

Art. 68 - A **Política Municipal de Educação Ambiental** envolve em sua esfera de ação entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, órgãos públicos e instituições educacionais públicas e privadas, conselhos e organizações da sociedade civil, com atuação em educação ambiental.



Diversas ações de Educação Ambiental da SEUMA



Fortaleza
PREFEITURA

**Urbanismo e
Meio Ambiente**

Nova Lei de Resíduos Sólidos

Lei Municipal nº 10.340/2015
Decreto nº 13.732 / 2015

LEI MUNICIPAL DE RESÍDUOS

Lei Municipal N° 8.408/1999, alterada pela Lei Ordinária N° 10.340/2015

Estabelece normas de responsabilidade sobre grandes geradores de resíduos sólidos.

Art. 4º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é **requisito indispensável para análise dos pedidos de alvará de funcionamento, construção ou reforma, registro sanitário, licença ambiental e autorização para demolição, reparos gerais ou corte de vegetação arbórea.**

Modalidades de Plano de Gerenciamento de Resíduos (Art. 2º do Decreto 13.732/2015)

- **PG de Resíduos Sólidos**
- **PG de Resíduos de Serviços de Saúde**
- **PG de Resíduos da Construção Civil**

Geradores x Tipo de Resíduos x Volume

São considerados grandes geradores de resíduos sólidos (Art. 1º)

1. os geradores de resíduos sólidos **não perigosos : vol $\geq$ 100 litros/dia;**
2. os geradores de resíduos sólidos da **construção civil: vol $\geq$ 50 litros / dia;**
3. os geradores de resíduos sólidos **perigosos: qualquer volume.**

A Instrução Normativa nº 03/2020

dá diretrizes e orientações sobre **padronização dos abrigos de resíduos e armazenamento de resíduos sólidos** de estabelecimentos enquadrados como grandes geradores.

LEI MUNICIPAL DE RESÍDUOS

Lei Municipal N° 8.408/1999, alterada pela Lei Ordinária N° 10.340/2015

Art. 5° Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, será designado **responsável técnico** devidamente habilitado.

Art. 8°

V – **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**: consiste em documento no qual se indicam e descrevem as **ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos gerados**, abrangendo aos aspectos referentes à geração, segregação prévia, acondicionamento, transporte interno, armazenamento, coleta, transporte externo, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequadas de resíduos e rejeitos, para proteção à saúde e ao meio ambiente.

Serviço de coleta e transporte



Art. 7° - Os serviços de coleta e transporte externo de resíduos sólidos só poderão ser prestados por pessoas jurídicas, devidamente credenciadas pelo Município de Fortaleza

§ 3o - O prestador dos serviços de coleta e transporte externo de resíduos realizados no âmbito do território do Município de Fortaleza deverá **obter a necessária Licença Ambiental** junto a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA).

DECRETO MUNICIPAL DE RESÍDUOS

Decreto Municipal nº 13.732 / 2015

Estabelece os **requisitos para elaboração, as modalidades, o conteúdo mínimo e o prazo de validade do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.**

Prever coleta seletiva, quando técnica e economicamente viável (Art.8º)

Estimulo aos **catadores (associações)** e a destinação ambientalmente adequada na forma de **reciclagem**. (Art. 9º)

Destinações finais deverão ser ambientalmente adequadas, executadas por empresas licenciadas ambientalmente. (Art. 10)

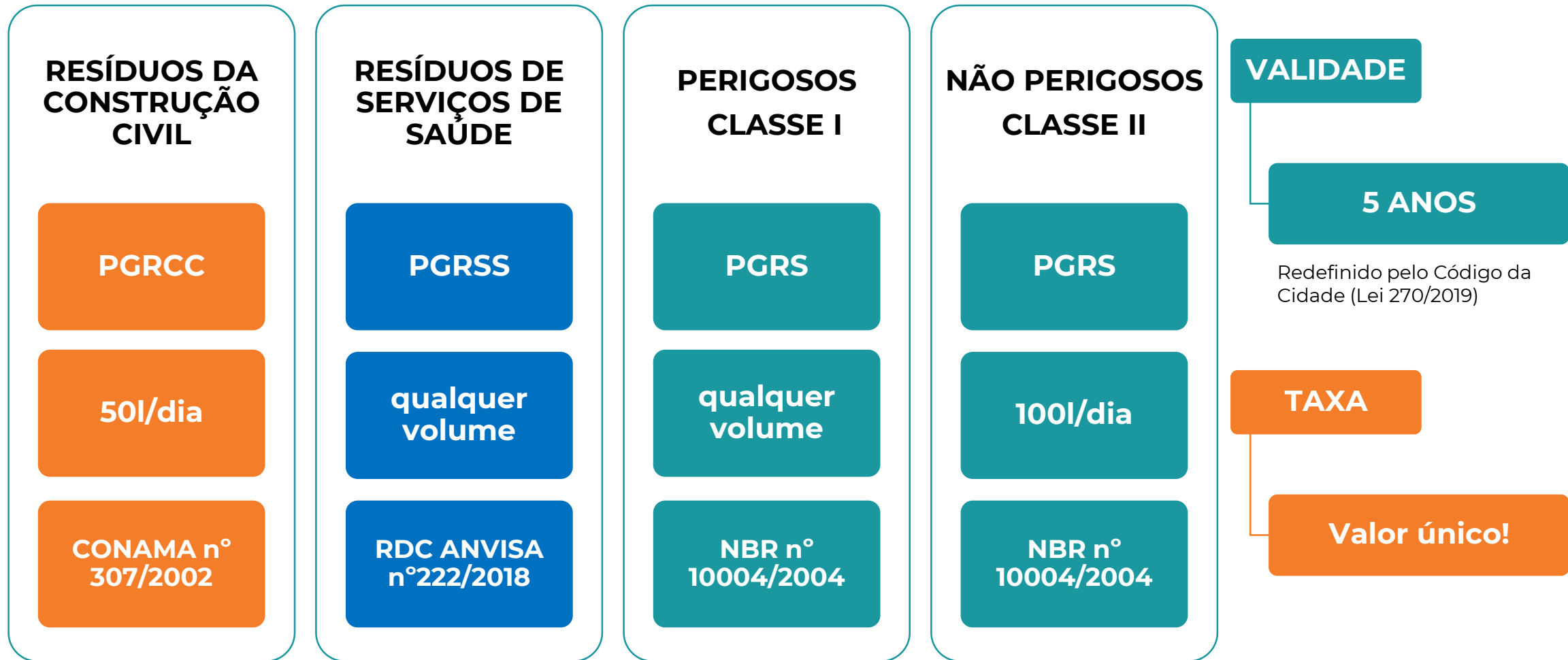
PGRS Coletivos

Art. 11. É facultada às atividades que possuam **mecanismos formalizados de governança** es de interesse comum a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos **de forma coletiva e integrada**



DECRETO MUNICIPAL DE RESÍDUOS

Decreto Municipal nº 13.732 / 2015





Fortaleza
PREFEITURA

**Urbanismo e
Meio Ambiente**



Licenciamento Ambiental

Lei n° 208/2015, alterada pela Lei n° 235/2017

LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

Capítulo I	Das disposições gerais Definições	Capítulo II	Do Licenciamento Ambiental para Obras e Empreend. da Construção Civil	Capítulo III	Da Autorização para Supressão Vegetal e Manejo de Fauna	Capítulo IV	Do Licenciamento das Atividades	Capítulo V	Dos Prazos Alterado pelo Código da Cidade (Lei 270/2019)
Capítulo VI	Das Taxas Definido pelo Código Tributário	Capítulo VII	Da Compensação Ambiental	Capítulo VIII	Da Autorização Ambiental Especial	Capítulo II	Da Política de Controle Ambiental	Capítulo II	Das Disposições Finais e Transitórias

LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017



O QUE É O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E LICENÇA AMBIENTAL

Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente **licencia a localização, instalação, operação, e ampliação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores** ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente **estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor**, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, para localizar, instalar, operar ou ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (Art. 2º, incisos X e IX)

CONSTRUÇÃO

ATIVIDADES

AUTORIZAÇÃO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CONSTRUÇÃO

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

ISENÇÃO

Quando obra **não necessitam de licença**, mas pode obter junto a SEUMA a **Certidão de Isenção Licença Ambiental** (Art. 5° ao 8°, e outros). A isenção não exclui a obrigatoriedade de licenças acessórias como PGRS, Autorização de Supressão e outras.

LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Quando o **licenciamento ambiental ocorre em uma única fase**, podendo a SEUMA solicitar estudos prévios (EAS – Estudo Ambiental Simplificado) e estabelecer condicionantes e medidas de controle ambiental. O licenciamento simplificado não exclui a obrigatoriedade de licenças acessórias como PGRS, Autorização de Supressão e outras. (Art. 12 ao 15, e Art. 20)

Art. 8°

§ 1° A isenção ambiental consiste em **procedimento declaratório específico** no qual o órgão ambiental municipal, analisando as informações apresentadas pelo requerente, através do preenchimento da ficha de caracterização, declara desnecessário o licenciamento ambiental do empreendimento

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CONSTRUÇÃO

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

LICENCIAMENTO POR AUTODECLARAÇÃO

É uma **modalidade de licenciamento ambiental simplificado**, ou seja licenciamento em uma única fase, destinado especificadamente: **empreendimentos ou as obras da construção civil de pequeno porte baixo impacto ambiental e obras de implementação de infraestrutura urbana e redes de serviços** O licenciamento simplificado não exclui a obrigatoriedade de licenças acessórias como PGRS, Autorização de Supressão e outras. (Art. 9 a 11)

Art. 2º, V - **Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer **estudos referentes aos aspectos ambientais** relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a **análise da licença requerida** onde conste minimamente um **diagnóstico ambiental, análise de impactos e medidas mitigadoras;**

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CONSTRUÇÃO

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

LICENCIAMENTO REGULAR

Destinado a obras ou empreendimentos **de maior impacto ambiental, realizado em duas fases:**

- **Licença Prévia** (autoriza o licenciamento e define os critérios do estudo ambiental a ser apresentado)
- **Licença de Instalação** (quando se avalia o impacto ambiental através do **estudo ambiental solicitado**, estabelece as diretrizes e condicionantes ambientais, e autoriza a implantação.

Art. 2° (XII e XIII)

Licença Prévia (L.P.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova a localização e a concepção, atestando a adequabilidade urbana e ambiental das atividades, estabelecendo os requisitos básicos, termos de referência, quando necessário, e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento;

Licença de Instalação (L.I.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova ambientalmente a instalação do empreendimento ou atividades de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CONSTRUÇÃO

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS

A **Autorização Ambiental** é utilizada para de serviços ou empreendimentos que não se enquadrem nos requisitos convencionais de isenção, licenciamento simplificado ou licenciamento regular.

Possui **prazo máximo de 1 ano**, podendo ser renovado, se justificativa técnica. (Art. 50 e 51) .

Não exclui a obrigatoriedade de licenças acessórias como PGRS, Autorização de Supressão e outras.

Uma autorização específica é a **Autorização de Supressão Vegetal** que requer **Plano de Manejo de Flora**, e se necessário **Plano de Manejo de Fauna**. Esta não autoriza o início de obras ou empreendimentos , nem a execução dos serviços de terraplenagem ou demolição. (Art. 24 a 32)

A Autorização de Supressão é regulamentada pela **Instrução Normativa nº 06/2020**

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CONSTRUÇÃO

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

ÁREA DO EMPREENDIMENTO

PEQUENO PORTE

Até 15.000 m²

ISENÇÃO

69 % das licenças emitidas

MÉDIO PORTE

De 15.000 a 40.000 m²

LICENÇA SIMPLIFICADA

4 % das licenças emitidas

GRANDE E EXCEPCIONAL PORTE

Acima de 40.000 m²

LICENÇA REGULAR

27 % das licenças emitidas

São isentos (Art. 7° e 8°)

- Residências Unifam., templos religiosos e imóveis até 750m²;
- Reforma de praças e parques; pavimentação de passeio, canteiros e vias preexistentes;
- Serviços de limpeza de canal, bueiros, etc.

Art. 20.

As **obras de habitação por interesse social, independente do porte**, submeter-se-ão ao Licenciamento Simplificado.

São critérios restritivos para ISENÇÃO ou LAS (Art. 8°):

- Quando localizados em **Zonas Ambientais**;
- Atividades com **Alto Potencial Poluidor** – PPD.
- Em **áreas desprovidas de rede pública de esgoto**;
- Quando for necessário **rebaixar o lençol freático**;
- Quando obra com **mais de 1 subsolo**;
- Quando supressão vegetal superior a **50 árvores**

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CONSTRUÇÃO

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

Termo de Referência

Tipos de Estudos, Relatórios e Planos **PRÉVIOS**
ao Licenciamento Ambiental

- **Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA.**
- **Estudo Ambiental Simplificado – EAS**
- **Estudo de Impacto Ambiental – EIA**
- **Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA**

Definidos no Termo de
Referência

- **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos
da Construção Civil - PGRCC**

- **Plano de Manejo de Fauna e Flora**

Quando Supressão Vegetal

Art. 21 - Os **estudos ambientais apresentados** devem conter: área de construção, uso, esgotamento sanitário adotado, profundidade da escavação do solo necessária para execução da obra, informações sobre rebaixamento do lençol freático, informações sobre supressão de vegetação de porte arbóreo e demais exigências do Termo de Referência do estudo ambiental.

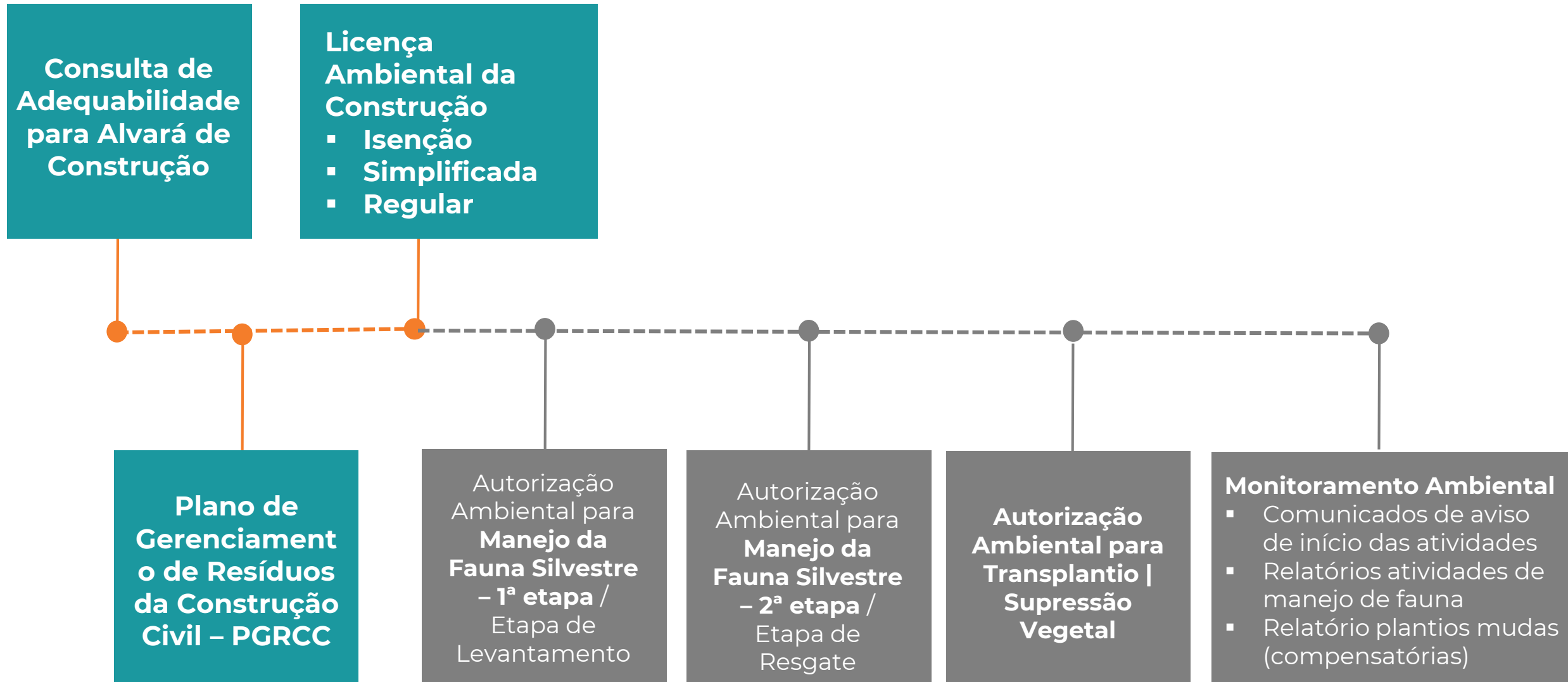
Parágrafo Único - **Termo de Referência é um documento elaborado pelo órgão ambiental licenciador que define os parâmetros e estabelece as diretrizes e os critérios gerais minimamente necessários para a elaboração do estudo ambiental específico.**

Art. 59. O No Licenciamento Ambiental dos empreendimentos sujeitos ao EIA/RIMA é obrigatória a realização de **Audiência Pública**, disciplinada em lei específica.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CONSTRUÇÃO

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

FLUXO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CONSTRUÇÃO



LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

ISENÇÃO

Quando a atividade **não se enquadra nos critérios estabelecidos na licença simplificada ou regular**, ou seja, não possui classificação de PPD (Anexo I) e não se enquadra nas restrições ambientais de zona e produção de poluentes, de tal modo que **não necessita de licença**.

Porem, é possível, junto a SEUMA, obter a **Certidão de Isenção Licença Ambiental**. A isenção não exclui a obrigatoriedade de licenças acessórias PGRS, Publicidade e Sonora, outras. (Art. 36 a 39)



LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Quando o **licenciamento ambiental ocorre em uma única fase**, destinada as **atividades classificadas com potencial poluidor médio** (Anexo I), desde que e não se enquadra nas restrições ambientais de zona e produção de poluentes.

O licenciamento ocorre a partir da **ficha de caracterização** e demais documentos, podendo a SEUMA solicitar estudos prévios (**Estudo Ambiental Simplificado**) e estabelecer condicionantes e medidas de controle ambiental.

O licenciamento simplificado não exclui a obrigatoriedade de licenças acessórias como PGRS, Autorização de Supressão, Sonora, outras. (Art. 2, inciso XVI, Art. 34 a 35)

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

LICENCIAMENTO REGULAR

No caso das atividades, o licenciamento regular equivale a **Licença de Operação**, que se destina aos empreendimentos com **atividades de alto potencial poluidor**, ou com **uso de caldeiras**, ou que possuam restrições quanto **a zonas ambientais**, ou quanto a **produção de efluentes** ou **emissão de poluentes atmosféricos** no meio ambiente. (Art. 2º, inciso XIV, Art. 23, Art. 33)

Art. 2º, XIV - **Licença de Operação (L.O.):** ato administrativo mediante o qual o **órgão ambiental autoriza a operação de atividades, determinando as medidas de controle ambiental** e demais condicionantes necessárias para a operação;

Art. 23. As edificações, qualquer que seja o porte e que **possuam Estações Elevatórias de Esgoto - EEE ou utilizem Estação de Tratamento de Esgoto - ETE**, Lagoas de Estabilização, ou similares, como sistema de tratamento de esgotamento sanitário, independente do destino final, devem requerer Licença de Operação - **L.O. específica, antes da obtenção do "habite-se**

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

REGULARIZAÇÃO ATIVIDADES

Destina-se aqueles empreendimentos **já instalados, em instalação ou em operação; sem as respectivas licenças ambientais**, podendo se regularizar mediante comprovação da viabilidade ambiental, sem prejuízo das correções e responsabilidades em relação a degradação ambiental provocada (Art. 42).

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR

POSSÍVEL ISENÇÃO

Sem
classificação
de PPD
(Anexo I)

ISENÇÃO

87 % das licenças
emitidas

MÉDIO PPD

(Anexo I)

LICENÇA SIMPLIFICADA

4 % das licenças
emitidas

ALTO PPD

(Anexo I)

LICENÇA REGULAR

9 % das licenças
emitidas

São critérios restritivos para
ISENÇÃO ou **LAS** (Art. 8°):

- Quando localizados em **Zonas Ambientais**;
- Que **gerem poluição atmosférica** (gases, odores, fumaças, poeiras);
- Que **gerem efluentes industriais** - conforme NBR 9800/1987;
- Possuem **Alto PPD - Potencial Poluidor Degradador**

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

Tipos de Estudos, Relatórios e Planos **PRÉVIOS**
ao Licenciamento Ambiental das Atividades

- **Estudo para Hidrosanitário.**
- **Estudo para Chaminés**
- **Estudo de Impacto Sonoro**
- **Plano de Emergência para Posto de Serviço e Combustível**
- **Plano de Manutenção e Operação ETE \ EEE**
- **Plano de Controle Ambiental**

Definidos no Termo de Referência

- **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

Prévio ao Licenciamento e conforme de atividade, tipos e volume de resíduos

Estudos x Responsáveis Técnicos

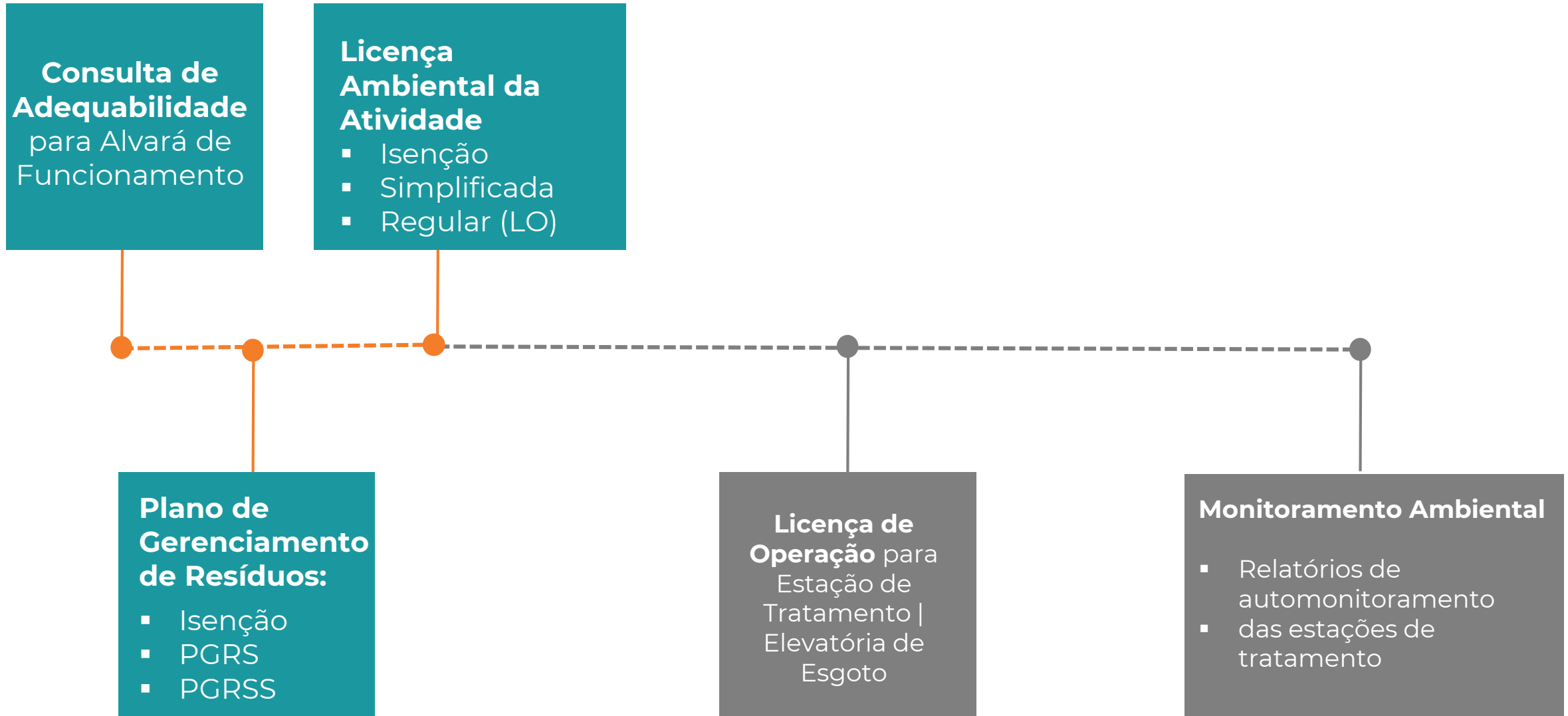
Art. 22 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser **realizados por empresas ou profissionais cadastrados junto ao órgão licenciador municipal**, às expensas do empreendedor ou de quem tiver interesse.

Parágrafo Único - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas e omissões constatadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES

Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017

FLUXO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES





LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

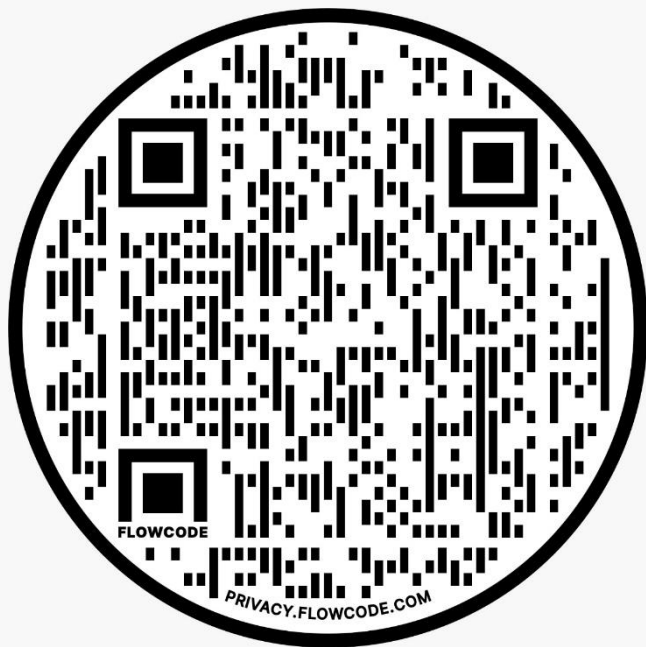
Lei Municipal N° 208/2015, alterada pela Lei Municipal N° 235/2017



O QUE É O COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 47. Fica instituído **o mecanismo da compensação ambiental** para os efeitos de **impactos ambientais não mitigáveis**, com ônus para o empreendedor, a ser definido por ocasião do licenciamento ambiental dos empreendimentos que causem significativo impacto ao meio ambiente, bem como para a **efetiva reparação de prejuízo ambiental específico** causado por atividade desenvolvida ou a ser desenvolvida.

§ 2º **O cálculo da compensação ambiental se dará com base no Grau de Impacto Ambiental** determinado pela metodologia estabelecida através do Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009.



Link
Grupo de Whastapp
Capacitações SEUMA



Fortaleza
PREFEITURA

**Urbanismo e
Meio Ambiente**

**Coordenadoria de Negócios e Inovação
Célula de Capacitação**

Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio
Ambiente de Fortaleza

capacitacao.seuma@seuma.fortaleza.ce.gov.br
Whastapp: 85 98814-3852